



**GARCEZ ADVOGADOS
ASSOCIADOS**
OAB/RS 160

INFORMATIVO 31/2020 | SETEMBRO

Vigência da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados)

Os artigos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de observação obrigatória pelas pessoas naturais e jurídicas que realizam o tratamento de dados pessoais entraram em vigor nesta sexta-feira (18.09.2020), após o Presidente da República Jair Bolsonaro sancionar o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 34/2020, o qual é originado da Medida Provisória (MP) nº 959/2020 e foi convertido na Lei nº 14.058, de 17 de setembro de 2020.

Desta forma, todos os que realizam qualquer tipo de tratamento de dados pessoais deverão passar pelo processo de adequação às regras definidas pela LGPD, procedendo, por exemplo, a nomeação de encarregado pelas atividades de tratamento de dados pessoais, a revisão de documentos e procedimentos internos, bem como a implementação de mecanismos e ferramentas para atendimento dos direitos dos titulares dos dados pessoais (como solicitações de confirmação de existência, acesso, consulta, retificação e eliminação de dados).

Ressaltamos, contudo, que os artigos referentes às sanções administrativas que poderão ser aplicadas pela AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) tiveram sua vigência adiada para 1º de agosto de 2021, pela Lei nº 14.010/2020.

LGPD

O QUE A SUA EMPRESA PRECISA SABER



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

LGPD

**O QUE A SUA
EMPRESA
PRECISA SABER**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade

Presidente

Gabinete da Presidência

Teodomiro Braga da Silva

Chefe do Gabinete - Diretor

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato

Diretor

Diretoria Jurídica

Hélio José Ferreira Rocha

Diretor

Diretoria de Comunicação

Ana Maria Curado Matta

Diretora

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Diretor

Diretoria de Inovação

Gianna Cardoso Sagazio

Diretora

LGPD

O QUE A SUA EMPRESA PRECISA SABER



Brasília, 2020



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

© 2020. CNI – **Confederação Nacional da Indústria.**

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Gerencia Executiva de Política Industrial - GEPI

FICHA CATALOGRÁFICA

C748I

Confederação Nacional da Indústria.

LGPD : o que a sua empresa precisa saber / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2020.

62 p. : il

1. Proteção de Dados Pessoais. 2. LGPD. 3. Segurança da Informação.
I. Título.

CDU: 342.721

CNI
Confederação Nacional da Indústria
Sede
Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3317-9000
Fax: (61) 3317-9994
<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC
Tels.: (61) 3317-9989/3317-9992
sac@cni.org.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
1 INTRODUÇÃO.....	9
2 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E SEGREDOS COMERCIAL E INDUSTRIAL	13
3 A LGPD É APLICÁVEL À MINHA EMPRESA?	17
4 PRINCIPAIS PONTOS DA LGPD.....	21
5 OS DIREITOS DOS USUÁRIOS	29
6 TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS	33
7 COMO SE ADEQUAR À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	37
8 O TÉRMINO DO TRATAMENTO.....	41
REFERÊNCIAS	43
ANEXO A - LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	45

APRESENTAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é uma conquista normativa para indivíduos, para o setor público e empresas privadas, por garantir direitos individuais, transparência e previsibilidade.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) participou ativamente do processo de construção da LGPD. Em 2018, a necessidade de uma lei sobre dados pessoais foi incluída na Pauta Mínima da *Agenda Legislativa da Indústria*, que reúne o conjunto de temas mais urgentes e de maior impacto sobre o ambiente de negócios no país.

O desenvolvimento da Indústria 4.0 no Brasil, tema prioritário nas formulações defendidas pela CNI para a política industrial, tem, no tratamento de dados, um pilar fundamental. São insumos vitais para a tomada de decisão num cenário em que a imensa quantidade de informação disponível permite que todas as etapas produtivas estejam conectadas, da concepção dos produtos à organização das linhas de produção.

O tratamento dos dados pode contribuir para elevar a produtividade, reduzir custos de operação e aumentar a segurança do trabalhador. O imenso volume de informações e a velocidade com que são geradas demandam um novo modelo de gestão e cuidado com os dados, no qual as estruturas existentes podem não ser capazes de lidar com esses desafios.

Nesse contexto, a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados brasileira será essencial para assegurar um ambiente adequado para o fluxo de informações. A adaptação das empresas ao marco legal requer investimentos e, sobretudo, conhecimento sobre a nova realidade. Além de estabelecer regras, princípios e bons exemplos, a lei inspira novos produtos e modelos de negócio.

Para auxiliar no processo de adequação à lei, a CNI reuniu, nesta publicação, diretrizes que as indústrias precisam levar em consideração sobre a LGPD. O resultado é um panorama sobre o tema, contribuindo para a contínua implementação de boas práticas no uso de dados pelo setor industrial no país.

Boa leitura.

Robson Braga de Andrade

Presidente da CNI



1 INTRODUÇÃO



POR QUE PROTEGER OS DADOS PESSOAIS?

Os dados pessoais fazem parte de um conjunto de atributos essenciais à constituição da pessoa, conhecido com direitos de personalidade. Nesse grupo, há o direito à vida privada, a honra, o direito de imagem, entre outros.

Como garantias, tais direitos protegem as pessoas de intromissões alheias, como por exemplo, por meio do sigilo das correspondências e pela privacidade. Como liberdades, permitem o desenvolvimento da personalidade da pessoa e sua autodeterminação.

Portanto, a proteção dos dados pessoais tem a ver com a proteção da personalidade, não da propriedade, tampouco um direito autônomo sobre o dado em si.



O avanço da digitalização tem o potencial de revolucionar o nosso cotidiano, oferecendo soluções para importantes desafios nacionais em áreas como mobilidade urbana, com o desenvolvimento e adoção de tecnologias ligadas ao conceito de cidades inteligentes (*smart cities*); eficiência energética, com a implantação das redes elétricas inteligentes (*smart grid*); atendimento à saúde em um país com dimensões continentais como o Brasil, com o desenvolvimento, por exemplo, de soluções de saúde à distância; e produtividade industrial, com o desenvolvimento da Indústria 4.0.

Para a indústria, os dados passam a ser encarados como insumos vitais para a tomada de decisão, num cenário em que a imensa quantidade de informação disponível permite que a concepção dos produtos, o design, os testes com novos materiais, os protótipos, a arquitetura da fábrica, a organização da linha de produção, o estoque de materiais, o manual dos equipamentos, estejam todos conectados. Além disso, o tratamento de dados em aplicações de Internet das Coisas tem contribuído com o aumento da produtividade, com a redução dos custos de operação e com o aumento da segurança do trabalhador.

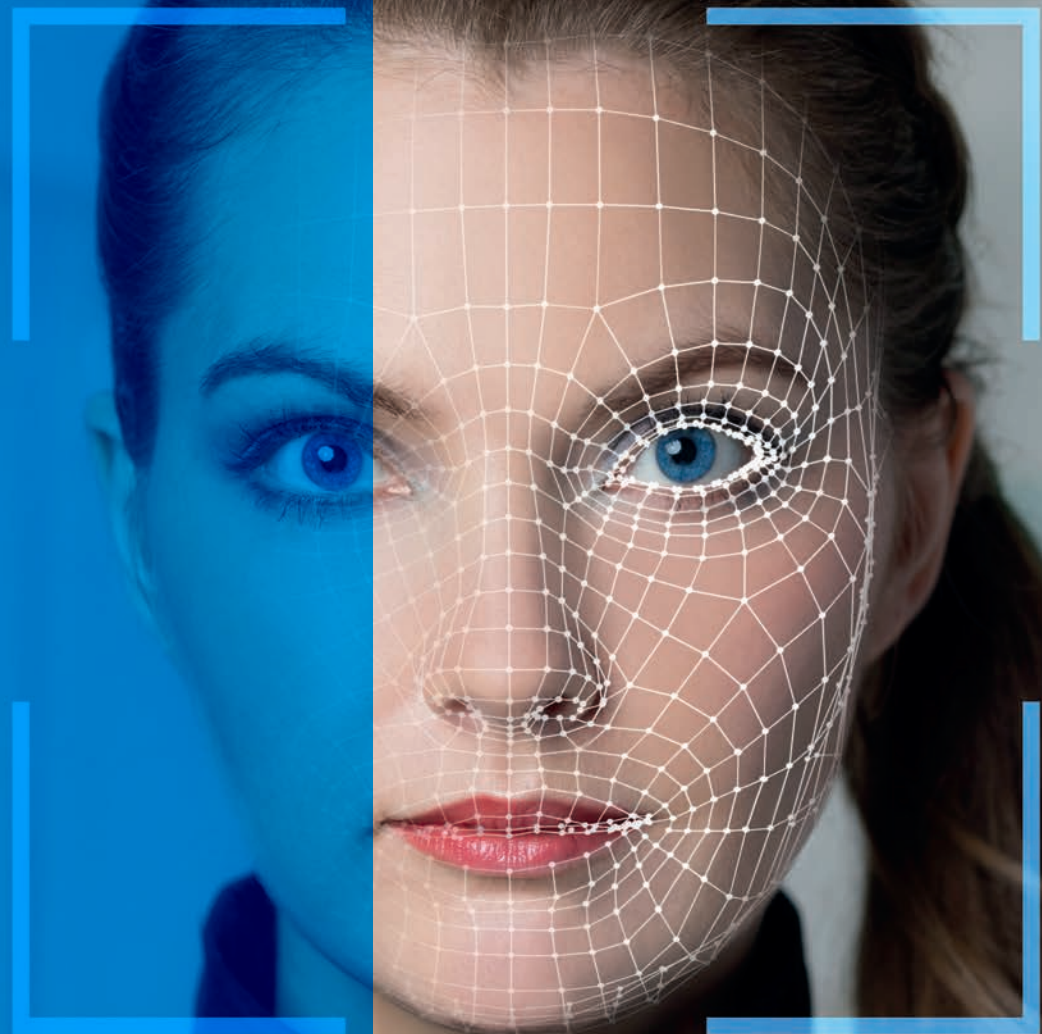
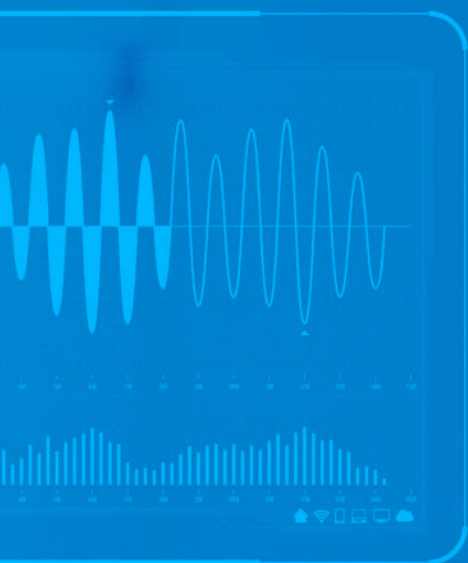
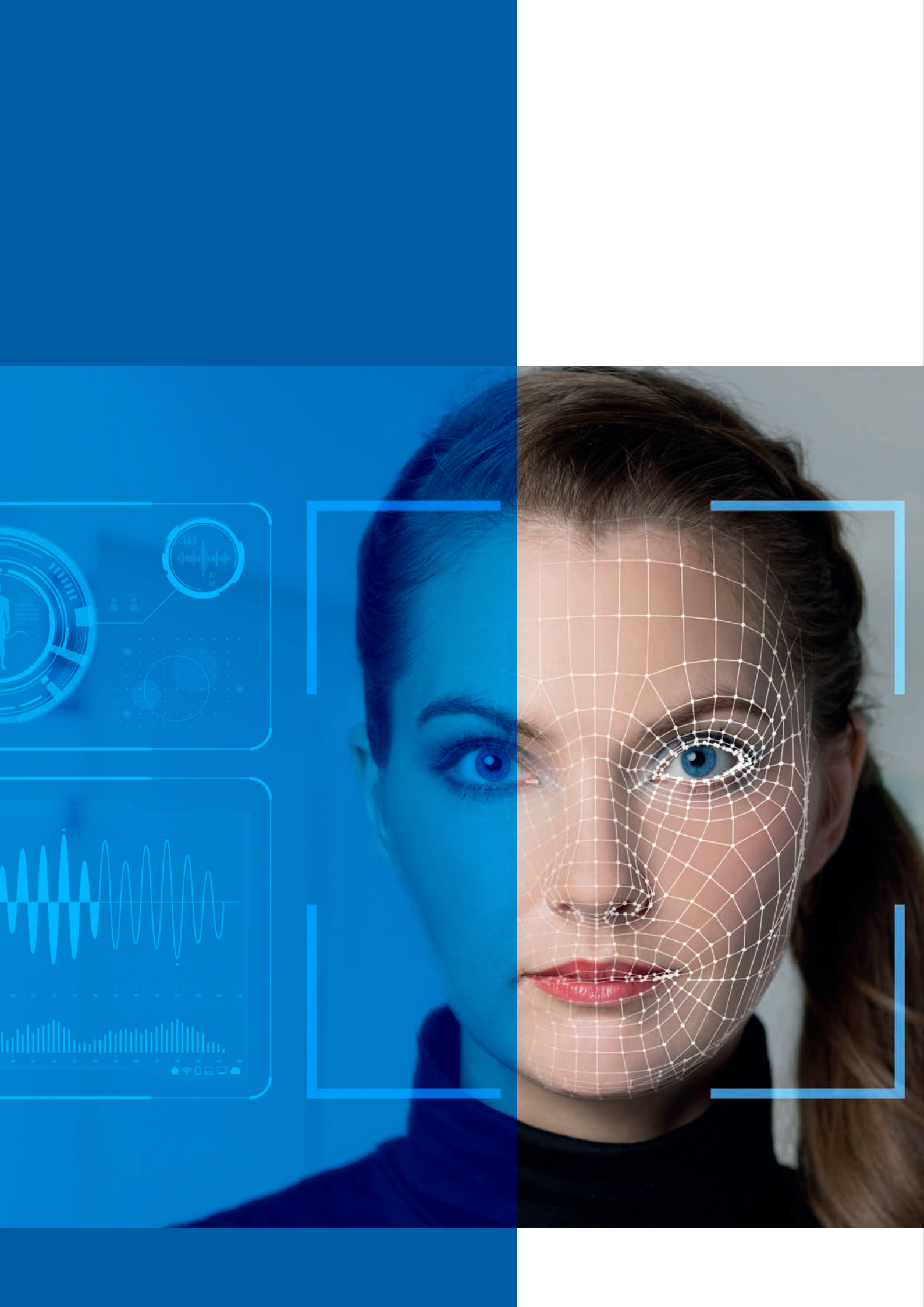
A proteção dos dados pessoais tem a ver com a proteção da personalidade, não da propriedade, tampouco um direito autônomo sobre o dado em si.

A incorporação das novas tecnologias em uma estratégia para o desenvolvimento da indústria brasileira será essencial para a competitividade do país e para melhorar a sua participação nas cadeias globais de valor.

O imenso volume de informações e a velocidade com que são geradas demandam um novo modelo de gestão e cuidado com os dados. Em muitos casos, percebe-se que as estruturas regulatórias existentes podem não ser capazes de lidar com esses novos desafios.

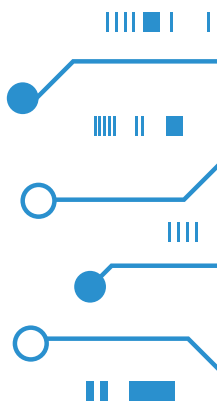
Com a aprovação da Lei 13.709/2018, o Brasil se une ao grupo de mais de 100 países com legislação sobre o tema. (UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT UNCTAD, 2018)





2 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E SEGREDOS COMERCIAL E INDUSTRIAL

Proteção de dados pessoais, segurança da informação e segredos industriais são temas conectados, porém distintos. Identificar as características de cada sistema é fundamental para compreender como se complementam e como podem ser utilizados pelas empresas.





PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

As normas de proteção de dados pessoais tem como objetivo proteger o indivíduo, o titular das informações. Com a aprovação da Lei 13.709/2018, as empresas que utilizam dados pessoais deverão seguir regras específicas sobre como coletar, tratar e armazenar as informações.



SEGREDOS COMERCIAL E INDUSTRIAL

Conhecimentos, informações ou dados utilizáveis na indústria, como por exemplo, processos de fabricação, plantas de fábricas, planos de marketing e de negócios, com exceção daqueles de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, são protegidos pela Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial).

Comete crime de concorrência desleal quem divulga ou explora, sem autorização, as informações a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após término do contrato, ou obtidas por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude.



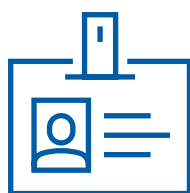
SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Em muitos casos, a punição para aquele que divulga a informação confidencial pode não ser suficiente. Para as empresas, o dano sofrido pode ser irreparável.

A fim de evitar que as informações sejam reveladas, as empresas podem se concentrar na segurança da informação, um conjunto de controles adequados, com políticas, processos e procedimentos, que podem incluir, por exemplo, classificação da sensibilidade da informação, níveis de acesso, monitoramento do sistema, etc.



3 A LGPD É APLICÁVEL À MINHA EMPRESA?



A QUEM SE APLICA

A LGPD se aplica a todas as empresas privadas e públicas de todos os setores da economia e à administração pública, que realizem o tratamento de dados pessoais, independentemente do meio (físico ou digital), do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados.

As empresa devem se adequar à lei se, por exemplo: coletam dados de clientes para envio de ações promocionais ou de negócios; ou, se coletam dados através de site e aplicativos para vender produtos ou serviços; ou se analisam comportamento dos clientes para sugerir conteúdo específico; ou, mantêm dados de colaboradores e utilizam para pagamentos de salários, ou terceirizam a coleta, armazenamento e/ou tratamento de dados pessoais.

Assim como o regulamento europeu (GDPR), a LGPD obriga organizações públicas e privadas — brasileiras e multinacionais — a cumprirem alguns padrões de segurança. O objetivo é prevenir roubos, vazamentos e da ilegal de informações digitais e eletrônicas.





ABRANGÊNCIA EXTRATERRITORIAL

Todas as empresas no Brasil estão sujeitas à LGPD. Mas não só. A LGPD também se aplica a: (a) companhias que oferecem serviços ou produtos a pessoas localizadas no Brasil; (b) companhias que realizam tratamento de dados de pessoas localizadas no Brasil; ou (c) dados pessoais coletados em território nacional (art. 3º).



EXCEÇÕES

A lei não se aplica aos tratamentos de dados (a) realizado por pessoas naturais para finalidades exclusivamente particulares e não econômicas, (b) realizado para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos e acadêmicos, (c) realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, e atividades de investigação e repressão de infrações penais e (d) provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. Este último favorece a criação de data centers no Brasil.



CASE UNIMERCADO

O setor Automotivo pode ser compreendido como dos segmentos industriais que trabalham diretamente o uso de base de dados com foco em Gestão de Relacionamento com o Cliente (CRM). Tal situação pode ser evidenciada na jornada do consumidor, uma vez que essa transita desde a ação de abordagem de massa (campanhas), processo de compra do usuário, manutenção automotiva, aquisição de serviços, recompra e ação de fidelização – Ciclo de vida do Veículo.

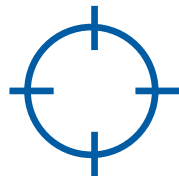
A Geração de dados e informações atualmente tem um forte canal, a internet. Conforme dados disponibilizados Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores – Fenabrave, são 31 milhões de brasileiros consumindo, a cada mês, conteúdo sobre o setor automotivo. Além disso: Mais de 80% das oportunidades de vendas de veículos em 2017 foram geradas pela internet, 46% dos consumidores escolhem uma concessionária online Preço (65%), veículos (38%) e localização da concessionária (35%) são os itens mais buscados durante a jornada de compra. Entende-se as informações adquiridas e enriquecidas sobre perfil do usuário final subsidiam a tomada de decisão sobre qual melhor estratégia de relacionamento utilizar, levando em consideração conteúdo, canal e frequência de interação.

Outro importante setor industrial que dispõe de uma iniciativa que está atrelada ao uso de base de dados é a indústria de Petróleo e Gás. Tratam-se dos programas de relacionamento por meio de cartão fidelidade com o consumidor final. Pode-se considerar como uma eficiente ferramenta de coleta de dados que, posteriormente tornam-se insumos em ações de relacionamentos, seja na oferta de um serviço adicional ou como referência de ticket médio do consumidor final para balizar tomada de decisão relativas a preço em caráter regional.

O Processo de Relacionamento com o cliente também está associada às atividades diretamente ligadas aos colaboradores de uma organização. Atualmente a aquisição de dados sensíveis e relacionados a saúde e bem-estar do colaborador pode ser considerada determinante na gestão do processo produtivo organizacional, como também no aumento da produtividade do trabalhador. Conforme apresentado pela CNI (2018), os custos com saúde do trabalhador aumentaram quatro vezes nos últimos dez anos – 60% deste custo foi pago pelo setor privado – e, atualmente, o plano de saúde consome 12% da folha de pagamento das empresas. Ainda conforme a CNI, as perdas econômicas com as chamadas doenças crônicas não transmissíveis, nas quais se incluem também as doenças ocupacionais, representaram US\$ 7 trilhões entre 2011 e 2025 nos países de baixa e média renda. Do ponto de vista da saúde, a revolução industrial 4.0 traz uma crescente utilização de dispositivos vestíveis (wearables) para diagnóstico, monitoramento e maior participação do sujeito na gestão da sua saúde (ABQV, 2018). Além de tornarem o acesso mais fácil, conferem maior autonomia aos sujeitos e favorecem o autocuidado apoiado. Compreende-se então que o uso de dados para coleta de informações sobre o trabalhador industrial, a fim de minimizar absenteísmo e promover a saúde e segurança, tornou-se uma rotina.



4 PRINCIPAIS PONTOS DA LGPD



OBJETIVO DA LGPD

Proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Art. 1º).



FUNDAMENTOS

Privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa; a livre concorrência e a defesa do consumidor; os direitos humanos; o livre desenvolvimento da personalidade; a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Art. 2º).





ÓRGÃOS

Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANDP: órgão competente para a regulamentação a fiscalização e a aplicação de sanções da LGPD, ligado à Presidência da República.

Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: assessoramento técnico da ANDP, com membros de órgãos públicos, entidades privadas e representantes da sociedade civil.



O QUE É DADO PESSOAL

Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I).



CATEGORIAS DE DADOS

Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5º, II).

Dados anonimizados: não identificam seu titular. A LGPD não se aplica a estes dados, salvo quando a reversão do processo seja possível, utilizando-se meios técnicos razoáveis.



ATENÇÃO

Dados de crianças e adolescentes gozam de proteção diferenciada.



TITULAR DOS DADOS

O titular dos dados é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento (art. 5º, V).



ATENÇÃO

Dados relacionados à pessoa jurídica não estão no escopo da lei. A LGPD é inaplicável aos dados de pessoa jurídica.



O QUE É TRATAMENTO DE DADOS

Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (art. 5º, X).



10 HIPÓTESES QUE AUTORIZAM O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

A possibilidade de tratar dados pessoais não se limita ao consentimento do titular. A LGPD prevê diversas hipóteses no Art. 7º:

- I. consentimento;
- II. cumprimento de obrigação legal ou regulatória;
- III. pela administração pública: execução de políticas públicas ou contratos, convênios ou instrumentos;
- IV. realização de estudos por órgão de pesquisa;
- V. para a execução de contrato;
- VI. em processo judicial, administrativo ou arbitral;

- VII. para a proteção da vida ou da incolumidade física;
- VIII. para a tutela da saúde;
- IX. para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;
- X. para a proteção do crédito.



AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS NAS EMPRESAS

Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (art. 5º,VI).

Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado que realiza tratamento, conforme instruções do controlador (art. 5º, VII).

Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (art. 5º, VIII).

A LGPD criou o dever dos Controladores nomearem um Encarregado de proteção de dados (“DPO”). Embora esse dever se refira apenas aos controladores, o LGPD define DPO como “a pessoa designada pelo controlador e pelo operador para atuar como um canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD”. Ainda não está claro se haverá ou não alguma obrigação para o operador nomear um DPO.



ATENÇÃO

Apenas a ANPD pode isentar empresas desta obrigação da empresa constituir um encarregado. Os dados de contato do encarregado deverão ser públicos, permitindo comunicação direta com titulares.



PRINCÍPIOS

A LGPD estabelece vários princípios a serem seguidos pelas empresas nas operações de tratamento de dados, em qualquer das hipóteses legais:

Finalidade: O tratamento dos dados deve ter propósito legítimo, específico, explícito e informado ao titular.

Adequação: Compatibilidade com a finalidade informada ao titular.

Necessidade: Limitação do tratamento mínimo necessário para a realização de suas finalidades.

Livre acesso: Garantia de acesso ao tratamento e à integridade de seus dados.

Qualidade dos dados: Garantia da exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados.

Transparência: Garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis.

Segurança: Medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais.

Prevenção: Adoção de medidas para prevenção de incidentes de danos para tratamento de dados pessoais.

Não discriminação: Impossibilidade do tratamento dos dados para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos. Responsabilidade e prestação de contas: Evidenciar a adoção de medidas e controles eficazes ao cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.



RESPONSABILIDADE

Controlador ou Operador respondem pelo dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, que vierem a causar em decorrência da violação à legislação de proteção de dados pessoais, cada um por suas ações (art. 42).

Controladores atuando em conjunto serão solidariamente responsáveis.

O operador é solidariamente responsável caso suas atividades sejam contrárias à LGPD ou quando não seguir as instruções do controlador.

Nenhum dos agentes será responsabilizado, caso não haja violação à LGPD, ou caso o dano seja de culpa exclusiva de terceiros ou do titular dos dados.



PENALIDADES

- I. advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II. multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III. multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV. publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V. bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI. eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;



IMPORTÂNCIA DAS BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA

A LGPD incentiva agentes de tratamento de dados a instituírem programas de governança e boas práticas de gestão. Tais medidas serão consideradas como parâmetros atenuantes na imposição de penalidades (ART. 52, § 1º).





5 OS DIREITOS DOS USUÁRIOS

A LGPD prevê um conjunto de direitos aos titulares de dados pessoais tratados, sempre com vistas a garantir os seus direitos fundamentais de liberdade, intimidade e de privacidade. São eles:

1. Direito de saber que seus dados pessoais são ou serão tratados
2. Direito de acesso facilitado aos seus dados pessoais tratados pela organização
3. Direito de obter a correção dos seus dados pessoais, quando incompletos, inexatos ou desatualizados
4. Direito de ter seus dados anonimizados, bloqueados ou eliminados, quando desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD
5. Direito a portabilidade dos seus dados pessoais para outra organização fornecedora do produto ou serviço
6. Direito à eliminação de dados tratados sem o seu consentimento (ressalvada a hipótese de a organização possuir outra base legal para tratar esses dados pessoais)
7. Direito de obter informações sobre o compartilhamento de seus dados pessoais com outras organizações
8. Direito de revogar o consentimento dado anteriormente para o tratamento de seus dados pessoais, por procedimento gratuito e facilitado
9. Direito de ser informado sobre a possibilidade de não consentir com o tratamento de seus dados pessoais (quando outra não for a base legal), e sobre as consequências dessa negativa
10. Direito de obter informações claras e adequadas a respeito dos critérios e procedimentos utilizados em processos automatizados de decisão, bem como, nesse caso, o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em decisões automatizadas que afetem seus interesses



OBSERVAÇÕES:

O direito ao acesso facilitado a informações sobre o tratamento dos seus dados pessoais, ao titular, inclui o conhecimento acerca: (i) da finalidade específica do tratamento; (ii) da forma e duração do tratamento; (iii) da identificação e contato do controlador de dados; (iv) do uso compartilhado dos dados; (v) da existência de um operador de dados, e das responsabilidades do controlador e do operador; (vi) do tratamento dos dados pessoais como condição para a fornecimento do produto ou serviço.

O direito de obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados pessoais, deve ocorrer: (i) em formato simplificado, caso a confirmação ou o acesso seja providenciado imediatamente; (ii) no prazo de quinze dias contados do requerimento do titular de dados, por meio de declaração clara e completa, com indicação da origem dos dados (ou inexistência de registro), critérios utilizados e finalidades do tratamento.

Caso a organização tenha compartilhado dados pessoais cuja correção, anonimização, bloqueio ou eliminação fora requerida pelo titular, o pedido deve ser encaminhado à organização que recebeu o compartilhamento, para que também atenda ao requerimento do titular, salvo se

Caso o requerimento acerca de um direito do titular de dados não possa ser atendido imediatamente, o controlador deve informar ao titular sobre as razões de fato ou de direito que o impedem a adoção imediata de providencias, ou comunicar que, na hipótese, não é agente de tratamento.

A LGPD prevê um conjunto de direitos aos titulares de dados pessoais tratados, sempre com vistas a garantir os seus direitos fundamentais de liberdade, intimidade e de privacidade.





6 TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

As atividades sociais e econômicas com uso intensivo de dados dependem muito de um ambiente digital aberto e interconectado, e da capacidade de mover dados entre um número potencialmente ilimitado de parceiros em diferentes organizações e jurisdições, de maneira fácil, flexível e barata (OCDE, 2016, tradução livre).

O tema não é novo. Em 1985, por meio da Declaração sobre o Fluxo de Dados Transfronteiriço, os países membros da OCDE já declaravam o compromisso de promover o acesso a dados e informações e serviços relacionados e evitar a criação de barreiras injustificadas ao intercâmbio internacional de dados e informações. E ainda, desenvolver abordagens comuns para lidar com questões relacionadas aos fluxos de dados transfronteiriços e, quando apropriado, desenvolver soluções harmonizadas (OCDE, 1985, tradução livre).



Mais recentemente, durante a 14ª Reunião de cúpula do G-20 (G20, 2019), ao enfatizarem o papel dos dados para o desenvolvimento, os líderes dos países do grupo declararam que o fluxo transfronteiriço de dados, informações, ideias e conhecimentos gera maior produtividade, mais inovação e beneficia o desenvolvimento sustentável, levantando desafios relacionados à privacidade, proteção, direitos de propriedade intelectual e segurança.

No Brasil, a LGPD estabeleceu regras específicas para a transferência internacional de dados. Entre outras situações, é possível mover os dados internacionalmente:

- Para países para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado;
- Quando o controlador comprovar garantias de proteção derivadas de cláusulas contratuais, normas corporativas, selos, códigos de conduta ou certificados;
- Quando houver consentimento do titular.



ATENÇÃO

O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional será avaliado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.



7 COMO SE ADEQUAR À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



A LGPD impõe que a empresa que realize tratamento de dados realize um processo de adequação dos seus processos e procedimentos, no intuito de garantir que os dados pessoais sejam tratados adequadamente. Nesse sentido, de forma genérica, os seguintes passos são sugestivos para uma abordagem de adequação:

1. Analisar de que forma a organização é impactada pela LGPD:
 - (i) Como, por que, e quais categorias de dados pessoais são tratadas pela organização;
 - (ii) Analisar o ciclo de tratamento de dados pessoais, desde a coleta até o descarte, identificando a finalidade da utilização.
2. Analisar e documentar as bases legais para o tratamento de dados, para aqueles submetidos à LGPD
3. Obter os consentimentos necessários, se for o caso.
4. Revisar e detalhar a política de privacidade, tornando públicos os seus termos aos interessados.
5. Definir e documentar as bases legais das transferências internacionais de dados, se for o caso.



6. Adaptar os canais de comunicação e a política e os processos internos destinados a atender os direitos dos titulares.
7. Designar o encarregado de proteção de dados.
8. Revisar os acordos e contratos da organização impactados pela LGPD.
9. Desenhar e implementar as medidas necessárias para garantir a segurança dos dados.
10. Implementar políticas e procedimentos para lidar com a ocorrência de eventuais incidentes.
11. Identificar os possíveis riscos no tratamento de dados, de modo que as medidas necessárias para reduzi-los sejam indentificadas e implementadas.

É importante acrescentar que, idealmente, o processo de adequação exige a participação de um time multidisciplinar, especialmente com a participação de representantes das áreas: Jurídica, negócios, tecnologia, compliance e processos.

Também, considerando que a organização pode realizar o tratamento de grande volume de dados pessoais, é sugestivo que o processo de adequação envolva, de início, as áreas mais sensíveis da organização, considerando aquelas com capacidade de causar maior danos aos titulares.





8 O TÉRMINO DO TRATAMENTO

O término do tratamento dos dados pessoais de um titular, e a sua consequente eliminação da base de dados da organização, ocorrerá quando:

- a finalidade para a qual foi coletado foi alcançada, ou na hipótese dos dados não serem mais necessários ou pertinentes para aquela finalidade informada;
- o titular exercer seu direito de revogação do consentimento (quando essa for a base legal para o tratamento), ou de oposição;
- pelo decurso do prazo de tratamento, como estabelecido pela organização por determinação da ANPD, quando constatada violação à LGPD.

Entretanto, a LGPD prevê o direito de a organização, mesmo após o término do tratamento, conservar os dados pessoais, nas seguintes hipóteses:

- para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- para fins de estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização.

REFERÊNCIAS

G20. **Osaka leaders' declaration**. 2019. Disponível em: https://www.g20.org/pdf/documents/FINAL_G20_Osaka_Leaders_Declaration.pdf. Acesso em: 29 nov. 2019.

OECD. **Declaration on transborder data flows**. 1985. Disponível em <https://www.oecd.org/internet/ieconomy/declarationontransborderdataflows.htm>. Acesso em: 29 nov. 2019.

OECD. **Managing digital security and privacy risk for economic and social prosperity**, 2016. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/5jltwt49ccklt-en.pdf?expires=1540992342&id=id&accname=guest&checksum=79F2A-B5FAC2B503CE6C1C085F4F6020F>. Acesso em: 29 nov. 2019.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT UNCTAD. **Data protection and privacy legislation worldwide**. 2018. Disponível em: https://unctad.org/en/Pages/DTL/STI_and_ICTs/ICT4D-Legislation/eCom-Data-Protection-Laws.aspx. Acesso em: 29 nov. 2019.

ANEXO A - LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Seção III

Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Seção IV

Do Término do Tratamento de Dados

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou

II - sob forma impressa.

§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.

§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Seção I

Das Regras

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)
Vigência

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data) , da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo) , e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ;

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

Seção II

Da Responsabilidade

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais;
- c) normas corporativas globais;
- d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro

CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - DDI

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor de Desenvolvimento Industrial

Gerência Executiva de Política Industrial

João Emilio Padovani
Gerente-Executivo de Política Industrial

Fabiano Barreto
Equipe Técnica

DIRETORIA JURÍDICA - DJ

Helio José Ferreira Rocha
Diretor de Desenvolvimento Industrial

Superintendência Jurídica

Cassio Augusto Muniz Borges
Superintendente Jurídico

Gerência de Consultoria

Fabiola Pasini Ribeiro de Oliveira
Gerente de Consultoria

Christina Aires Correa Lima de Siqueira Dias
Julio Cesar Moreira Barbosa
Equipe Técnica

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO - DIRCOM

Ana Maria Curado Matta
Diretora de Comunicação

Gerência de Publicidade e Propaganda

Armando Uema
Gerente de Publicidade e Propaganda

André Oliveira
Produção Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Fernando Augusto Trivellato
Diretor de Serviços Corporativos

Superintendência de Administração - SUPAD

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Superintendente Administrativo

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização

Editorar Multimídia
Projeto Gráfico e Diagramação

 www.cni.com.br

 [/cniBrasil](https://www.facebook.com/cniBrasil)

 [@CNI_br](https://twitter.com/CNI_br)

 [@cniBr](https://www.instagram.com/cniBr)

 [/cniweb](https://www.youtube.com/c/cniweb)

 [/company/cni-brasil](https://www.linkedin.com/company/cni-brasil)



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA